

JULGAMENTO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – SSSM/FMS

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma do reservatório da caixa d'água do Hospital Municipal Ruth Cardoso.

Recorrente: A3 CONSTRUTORA LTDA

Protocolo Eletrônico nº 38.346/2023.

I. RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pela empresa A3 CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 30.551.213/0001-72, por meio do Protocolo Eletrônico nº 38.346/2023, em 13/04/2023, através de seu proprietário, Sr. Jean Ricardo Silva, já qualificado nos autos do processo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou com fulcro no subitem 9.7, inciso I, em razão de o licitante não apresentar o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa (pessoa jurídica) comprovando a execução de estrutura em concreto armado, instalação hidrossanitária e instalação elétrica, conforme subitem 7.1.4, inciso III do edital. Além de não atender o requisito citado, o atestado de capacidade técnica emitido pelo tomador S. Oliani Empreendimentos Imobiliários Ltda, não consta a assinatura do responsável legal da empresa.

Alega a recorrente que tendo o julgamento supracitado, reforçou que ele, JEAN RICARDO SILVA, é o único proprietário e responsável técnico pela empresa, por tanto, não julgou necessário a apresentação de atestado técnico com o nome da construtora, haja vista que está presente no contrato social e no quadro técnico do CAU/BR da empresa A3 Construtora Ltda. Quanto a assinatura do atestado, o CAU/BR, diferentemente do CREA, não faz a inserção do atestado assinado e escaneado junto a CAT. Ressalta ainda que, deve-se atentar que o atestado contempla dois serviços, S OLIANI e RTR EMPREENDIMENTOS. Dessa forma requer que a empresa A3 CONSTRUTORA seja julgada habilitada para o certame.

Comunicado os demais licitantes, não houve contrarrazões ao recurso apresentado. É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento deste é medida que se impõe.

Por fim, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, o recurso no caso de inabilitação terá efeito suspensivo, motivo pelo qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

III. MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que todas as deliberações relativas a Tomada de Preços nº 001/2023 – SSSM/FMS, são tomadas em concordância com a legislação vigente, respeitando-se os truismos da Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Conforme exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa A3 CONSTRUTORA LTDA por não apresentar o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa (pessoa jurídica) comprovando a execução de estrutura em concreto armado, instalação hidrossanitária e instalação elétrica, conforme subitem 7.1.4, inciso III do edital. Além de não atender o requisito citado, o atestado de capacidade técnica emitido pelo tomador S. Olini Empreendimentos Imobiliários Ltda, não consta a assinatura do responsável legal da empresa.

O instrumento convocatório traz a seguinte exigência para as empresas participantes da licitação:

7.1.4. Qualificação técnico-operacional:

- I. Declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para a execução dos serviços, conforme o modelo Anexo IV;**
- II. Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU);**
- III. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o licitante tenha**

desempenhado atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução dos serviços abaixo:

- a) Estrutura em concreto armado;
- b) Instalação hidrossanitária; e
- c) Instalação elétrica.

IV. Comprovação de que o RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado integra o quadro funcional do licitante na data prevista para a entrega da proposta, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo as folhas com o número de registro, qualificação civil e contrato de trabalho; ou
- b) Ficha de Registro de Empregado, em frente e verso; ou
- c) Contrato de trabalho; ou
- d) Contrato de prestação de serviços.

7.1.5. Qualificação técnico-profissional:

- I. Certidão de Registro do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU);**
- II. Certidão de acervo técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, do responsável técnico acima indicado,** que comprove a execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto desta licitação, atestando, no mínimo, a execução dos serviços abaixo:
 - a) Estrutura em concreto armado;
 - b) Instalação hidrossanitária; e
 - c) Instalação elétrica.

Vejamos que as exigências do edital se embasam no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo a qualificação técnica disposta no item 7.1.4 do edital em consonância com os incisos I, II e III do referido artigo e a qualificação operacional do item 7.1.5 em conformidade com o §1º, inciso I, sendo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de

nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Porém, insurge a licitante A3 CONSTRUTORA LTDA, que o responsável técnico da empresa é o proprietário da mesma, e que desta forma, todos os atestados de capacidade técnico-profissional apresentados, suprem a exigência da qualificação técnico-operacional.

A título de informação, faremos aqui uma breve distinção da qualificação técnico-operacional e da qualificação técnico-profissional, conforme a doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Entende-se como qualificação técnico-operacional o disposto no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ou seja, trata-se da experiência da empresa quando da execução de serviços semelhantes, de toda mão de obra e equipe envolvida, do aparelhamento, equipamentos, maquinário, das instalações, de recursos, onde se avalia a empresa, se a mesma possui condições de executar o empreendimento.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho:

O desempenho profissional e permanente de uma atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacidade técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diversos fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de

experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização. **A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.** ¹ (Grifo nosso).

Nessa perspectiva, o jurista Joel de Menezes Niebuhr, faz contribuições importantes sobre a questão:

A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência, do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo... A qualificação técnico-operacional é do próprio licitante e não dos profissionais indicados por ele. Apura-se se o licitante tem experiência, se ele dispõe de estrutura, de equipamentos, instalações e outros aspectos....A complexidade do objeto dos contratos agregados à crescente especialização dos profissionais faz com que os contratos não sejam cumpridos por este ou aquele profissional individualmente, mas por uma empresa com estrutura operacional própria. ²

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.** A segunda é denominada capacidade

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 726.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Págs. 766, 767.

técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.³ Grifo nosso.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Agora vejamos a definição da qualificação técnico-profissional, amparada no §1º, inciso I, art. 30 da Lei 8.666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A qualificação técnico-profissional faz referência ao profissional indicado pela empresa, que possui conhecimento técnico, registro em órgão competente e que geralmente é o responsável técnico pela obra ou empreendimento a ser contratado, é o profissional que atua na empresa, que possui o atestado acervado pelo respectivo conselho.

E é nesse sentido a doutrina do jurista Marçal:

Utiliza-se a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais cujo acervo técnico

³ Acórdão 1332/2006 -Plenário – TCU. Relator Walton Alencar Rodrigues.

constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (Crea). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do Crea. Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico”, não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou o serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou do serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. Já a qualificação técnica profissional é o requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante. ⁴

Portanto, feitas as devidas distinções entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, e considerando ainda, que todos os atestados apresentados pela recorrente são do responsável técnico e não da empresa contratada, restou configurado que a licitante A3 CONSTRUTORA LTDA não apresentou o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa (pessoa jurídica), não atendendo o item 7.1.4, inciso III do edital.

Nesta senda, não assiste razão a recorrente em alegar que deve ser habilitada. Salienta-se que o edital está publicado desde o dia 13/03/2023, ou seja, permaneceu 21 dias disponível para as empresas apresentarem questionamentos ou impugnações acerca do conteúdo do edital, do rol dos documentos constantes na Qualificação técnico-operacional (item 7.1.4), porém, não consta nos autos, qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento feito pela empresa, restando a ciência e concordância da licitante, conforme apresentação da Declaração de conhecimento das informações, condições locais e peculiaridades para o cumprimento das obrigações (folha 411 dos autos).

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 727.

Ou seja, uma vez fixadas as regras do processo, estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, tudo com vistas a assegurar uma previsibilidade nas decisões e ações de ambas as partes, trazendo maior segurança jurídica ao trâmite administrativo. Por conseguinte, o edital ostenta natureza de lei interna do certame. Acerca do referido princípio, revelam-se oportunos os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”⁵

Além da discussão acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário frisar que a licitação deve ser processada sob o princípio do julgamento objetivo e isonômico, onde as regras estão estabelecidas no edital e todos os participantes devem ser tratados da mesma forma. Novamente, o jurista Joel de Menezes Niebuhr contribui com a questão:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao edital, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja”.⁶

Ainda reforçando a discussão, por mais que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo não solicita o atestado assinado para respectivo registro ou acervo, o edital previa essa informação, como observação disposta no item 7.1.4: “O Atestado, sempre que possível, deverá trazer informações imprescindíveis para verificação da aptidão técnica do licitante, como: local de prestação dos serviços, pessoal técnico disponibilizado, serviços executados, quantitativo, nome, cargo e

⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246. (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39-2014-8-24-0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017).

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Pág. 101.

assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos e a qualidade dos serviços prestados".

Diante do exposto, não merece reforma a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa A3 CONSTRUTORA LTDA por não apresentar o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa (pessoa jurídica), não atendendo o item 7.1.4, inciso III do edital e pelo fato do atestado emitido pelo tomador S. Oliani Empreendimentos Imobiliários Ltda, não constar a assinatura do responsável legal da empresa.

IV. DISPOSITIVO

Com base nos fatos e fundamentos acima, a Comissão Permanente de Licitação decide, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **A3 CONSTRUTORA LTDA**, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**.

Balneário Camboriú, 26 de maio de 2023.

TATIANI KOCHINSKI

CLARICE MARIA GALISA

PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA

Comissão Permanente de Licitação Decreto Municipal nº 10.922/2022



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D8C6-6256-DB65-406B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 29/05/2023 12:45:59 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA (CPF 069.XXX.XXX-56) em 29/05/2023 12:57:12 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CLARICE MARIA GALISA (CPF 886.XXX.XXX-15) em 29/05/2023 13:14:25 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/D8C6-6256-DB65-406B>

Memorando 1- 24.704/2023

De: SAMARONI B. - SCM

Para: SCM - DOTE - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Tatiani K.

Data: 29/05/2023 às 17:08:36

Setores envolvidos:

SCM, SCM - DOTE - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO - PROTOCOLO 38.346-2023 - A3 CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Acolho os fundamentos expostos pela **CPL** para o fim de **CONHECER** do recurso interposto pela **A3 CONSTRUTORA LTDA** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – SSSM/FMS** para no **MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, com fulcro no subitem 9.7, inciso I, em razão de o licitante não apresentar o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa (pessoa jurídica) comprovando a execução de estrutura em concreto armado, instalação hidrossanitária e instalação elétrica, conforme subitem 7.1.4, inciso III do edital.

—
Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F500-B022-9E51-5739

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 29/05/2023 17:08:46 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/F500-B022-9E51-5739>